

**LEI COMPLEMENTAR Nº 55 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº  
33, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010, NA  
FORMA QUE INDICA.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O artigo 9º da Lei Complementar nº 33, de 15 de Dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º Fica autorizado o Executivo Municipal:*

- a) Conceder alvará de construção em terrenos com área menor do que a exigida para a zona e que não sejam inferiores a 125 m<sup>2</sup>, em data anterior ao dia 15 de dezembro de 2010, encravados em loteamentos devidamente legalizados, sob os quais não haja pendências tributárias municipais, observados os índices compatíveis com o tamanho do lote;*
- b) Conceder alvará de construção em terrenos encravados com área inferior a 125 m<sup>2</sup>, em data anterior ao dia 15 de dezembro de 2010, que sejam resultantes de loteamento espontâneo, sob os quais não haja pendências tributárias municipais, observados os índices compatíveis com o tamanho do lote;*
- c) Conceder alvará de construção em terrenos com testada de até 5 (cinco) metros, cujas edificações sejam de uso residencial unifamiliar, sem que as mesmas obedeçam às necessidades de recuos laterais;*
- d) Conceder alvará de construção para edificações de uso residencial unifamiliar em que o imóvel esteja localizado em terreno de esquina, apresente testada menor que 12 (doze) metros e obedeça apenas um recuo de frente;*
- e) Autorizar a regularização de obras construídas ou iniciadas, em data anterior ao dia 15 de dezembro de 2010, cujos padrões não excedam a razoabilidade e a proporcionalidade dos estabelecidos nas leis básicas deste Município, sendo as citadas regularizações passíveis de compensações financeiras reguladas por decreto do Poder Executivo.*

*Parágrafo único. As autorizações previstas neste artigo não se aplicam aos terrenos, edificações e obras que:*

- I – estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;*
- II – estejam situadas em zonas de usos diferentes dos permitidos na Legislação de Uso e Ocupação vigente, e já registradas e homologadas em áreas com restrições pelo Cartório de imóveis, excetuadas aquelas para as quais se comprove que, na época da instalação da atividade, o uso era permitido;*
- III – estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão;*
- IV - estejam situadas em áreas atingidas por melhoramentos viários previstos em lei;*
- V - estejam “sub judice” em ações relacionadas à execução de obras irregulares, quando a Municipalidade for parte;*
- VI – oferecem riscos para os moradores vizinhos”.*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, todavia, produzirá seus efeitos a partir de 15 de dezembro de 2010.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.



**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em  
14 de novembro de 2017.**

  
**IVO FERREIRA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Município de Sobral  
Antonio Mendes Carneiro Júnior  
Procurador Adjunto  
OAB/CE 18085